

N. F. Nº - 128984.0806/23-0
NOTIFICADO - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12/11/2024

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0270-02/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias cabe ao destinatário efetuar a Antecipação Parcial do imposto, antes da entrada no Estado da Bahia, na hipótese de situação cadastral de descredenciamento. O sujeito passivo comprovou nos autos o recolhimento do tributo devido antes da ocorrência da ação fiscal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente relatório atende ao disposto no Decreto 7.629/99 (RPAF-BA/99), art. 164, inciso II, especialmente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos das peças processuais.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 10/05/2023, no Posto Fiscal Benito Gama, com contribuinte cientificado em 01/04/2024, em que é exigido um crédito tributário no valor histórico de R\$ 9.021,28, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$ 5.412,77, no total de R\$ 14.434,05, em decorrência da constatação da “*falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal*”, infração **054.005.008**.

A descrição dos fatos registra a “*aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra unidade federada e destinadas a comercialização por contribuinte do Estado da Bahia, cuja inscrição encontra-se na situação de DESCREDENCIADO, por não atender os requisitos previstos na legislação tributária em vigor, e não ter sido efetuado o recolhimento do ICMS Antecipação tributária na entrada do território deste Estado, conforme DANFE nº 816365 a 816374, TOF 441452.1383/23-1*”.

O enquadramento Legal está no art. 332, inciso III, alínea “b” do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c art. 12-A; art. 23, inciso III; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Tipificação da Multa - art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Constam nos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, consulta da situação cadastral do contribuinte, histórico de pagamentos realizados (não localizados), DANFEs das NF-e nº 816365 a 816374, DACTE, DAMDFE, intimação do contribuinte (serviço DT-e), dentre outros documentos.

Foi lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal nº 4414521383/231, em 09/05/2023, referente as mercadorias constantes nos DANFEs referenciados.

O contribuinte impugnou o lançamento, através de procurador. Após se qualificar, informou que a finalidade da impugnação era apresentar o comprovante de pagamento relativo a Antecipação Parcial dos DANFEs nº 816365 a 816373, recolhido no dia 08/05/2023, e o comprovante de pagamento da Substituição Tributária do DANFE nº 816374, recolhido na mesma data.

Em seguida, apresentou o detalhamento da guia de pagamento, demonstrando o valor do ICMS recolhido para cada nota fiscal, solicitando a baixa da Notificação Fiscal devido a apresentação dos documentos comprobatórios do recolhimento antecipado do ICMS devido na operação.

Anexou a peça defensiva os seguintes documentos comprobatórios: cópia do DAE e comprovante de pagamento do ICMS devido na operação com as notas fiscais de nº 816365 a 816373, no total de R\$ 6.738,33; comprovante de pagamento da GNRE referente ao pagamento da nota fiscal de nº 816374, no valor de R\$ 3.186,56.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação foi exercida no prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais, não se inserindo em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

O contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no processo administrativo fiscal.

Não foram trazidas questões preliminares ao presente debate, o qual se restringe a discussão de mérito sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação tributária parcial, na comercialização interestadual de mercadorias destinadas a contribuinte em situação cadastral de “descredenciado”, por se encontrar inscrito em Dívida Ativa, situação que lhe obriga a recolher o imposto antes da entrada da mercadoria neste Estado da Federação, como disposto pelo art. 332, inciso III, alínea “b” do RICMS-BA/2012:

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)”.

Em impugnação apresentada, o contribuinte anexou documentos comprobatórios do recolhimento antecipado do imposto devido na operação, referente aos DANFEs das notas fiscais de nº 816365 a 816374, assim discriminado: cópia do DAE e comprovante de pagamento do ICMS devido na operação com as notas fiscais de nº 816365 a 816373, no total de R\$ 6.738,33; comprovante de pagamento da GNRE referente ao pagamento da nota fiscal de nº 816374, no valor de R\$ 3.186,56.

Detalhou a composição da guia de pagamento, demonstrando o valor do ICMS pago para cada nota fiscal, solicitando a baixa da Notificação Fiscal devido a apresentação dos documentos comprobatórios do pagamento da exação.

Corroborando com o demonstrado, foi realizada consulta aos controles da Sefaz, no qual consta o registro do pagamento do imposto, realizado em 08/05/2023, antes da lavratura da Notificação Fiscal em 10/05/2023, assim como da ciência do contribuinte em 01/04/2024, concluindo-se que o crédito tributário exigido na ação fiscal se encontrava adimplido pelo contribuinte no momento da ação fiscal.

SERFAZ BA: Intranet - Home Pm | Email - Zilmirside Matos Pinto | :selsfba :modelo | OneDrive

intranet.sefaz.ba.gov.br/scripts/arrecadacao/consulta_dae_emitido/dae_emitido.asp?seq_dae_emitido=2130278333

Dados do DAE emitido			
Seq dae emitido	2130278333		
Recita	205 - IOMS - ANTECIPAÇÃO PARCIAL		
Enviado documento	2 - Internet		
Documento Sefaz	3 - DAE - documento de arrecadação estadual		
Município/UF	27400 - SALVADOR - BA		
Projeto	PIN - Projeto Interno / Internar Sefaz		
Type referência	1 - Mês / Ano de Referência	Referência	53822
Type documento origem		Documento Origem	
Inscrição estadual	182412750	Cpf	
Código poder	Código secretaria	Código unidade contábil	
Código poder destino	Código secretaria destino	Código unidade contábil destino	
Código unidade orçamentária origem	Código unidade gestora origem	Código unidade orçamentária destino	Código unidade gestora destino
Placa IPVA	Cata IPVA	Nota Fiscal	
Data de vencimento	08/05/2023	Data de pagamento	08/05/2023
Valor principal	6.736,33	Correção	0,00
Acréscimo	0,00	Valor total	6.736,33
Receta acusada		Compras	
Imposto devolto		Acrescidos	
Dedicação do imposto		Dedicação do imposto	
Código barras			
0588490000675338130005252430598213007120313112751938			
O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado.			
Pagamento até: 08/05/2023 . Após esta data deverá ser emitida outra nota com nova data de pagamento.			
Endereço site: INTERNET			
Notas Fiscais: 5 816265 // 816267 // 816264 // 816369 // 816268 816371 // 816370 // 816373 // 816372			
Int. Complementares			

SERFAZ BA: Intranet - Home Pm | Email - Zilmirside Matos Pinto | :selsfba :modelo | OneDrive

intranet.sefaz.ba.gov.br/scripts/arrecadacao/consulta_dae_emitido/dae_emitido.asp?seq_dae_emitido=2130287519

Dados do DAE emitido			
Seq dae emitido	2130287519		
Recita	1187 - CORR. BUST. TRIBUTÁRIA POR OPERAÇÃO CONT. INSS		
Enviado documento	2 - Internet		
Documento Sefaz	6 - Guia nacional de recolhimentos tributários		
Município/UF	27400 - SALVADOR - BA		
Projeto	GNEC - Arrecadação da GNR - Recolhimento Estadual		
Type referência	1 - Mês / Ano de Referência	Referência	12223
Type documento origem	10 - Número da Nota Fiscal	Documento Origem	618374
Inscrição estadual	182412750	Cpf	
Código poder	Código secretaria	Código unidade contábil	
Código poder destino	Código secretaria destino	Código unidade contábil destino	
Código unidade orçamentária origem	Código unidade gestora origem	Código unidade orçamentária destino	Código unidade gestora destino
Placa IPVA	Cata IPVA	Nota Fiscal	
Data de vencimento	08/05/2023	Data de pagamento	08/05/2023
Valor principal	1.106,66	Correção	
Acréscimo		Valor total	1.106,66
Receta acusada		Compras	
Imposto devolto		Acrescidos	
Dedicação do imposto		Dedicação do imposto	
Código barras			
05884900006753381300052524310200160930020130397519068			
O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente de rede arrecadadora. Após a data de vencimento deverá ser efetuada outra nota. Endereço site: Internet.			
Int. Complementares			

Posto isso, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 128984.0806/23-0, lavrada contra ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS.

Sala de Sessões Virtual do CONSEF, 05 de novembro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR